



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 10 de julho de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.311

Recurso nº 96.576 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente HERNANI VITOR GUEDES & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ (AP)

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da conta fornecedores, autoriza a tributação com fundamento na presunção de liquidação com resultado de omisões de receita.

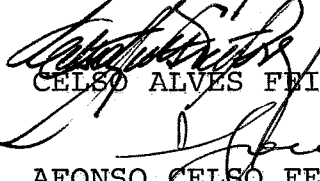
Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERNANI VITOR GUEDES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 10 de julho de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10235/000.207/89-61

RECURSO Nº: 96.576

ACÓRDÃO Nº: 101-80.311

RECORRENTE: HERNANI VITOR GUEDES & CIA.LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, segundo o que consta do Termo de Verificação e Constatação de fls. 11, porque apurada diferença em sua conta fornecedores do ano base de 1986 - passivo fictício - de Cz\$ 374.882,00 e diferença a maior do saldo devedor de correção monetária, no montante de Cz\$ 48.813,00.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, 165, 171 e 180, enquanto a multa capitulada no artigo 728, II, do RIR/80.

A Recorrente defende-se a fls. 31, informando erro no preenchimento da relação de fornecedores, vez que composta por duplicatas emitidas em 1986, mas só recebidas as mercadorias em 1987, enquanto não declarada a duplicata nº 5.202, correspondente à nota de compra nº 1.423, recebida em outubro de 1986, só quitada em 05.01.87. Segundo a Recorrente a diferença deveria ser de Cz\$ 95.951,00, enquanto não discutia a glosa de correção monetária.

Em razão da impugnação foi a Recorrente intimada a apresentar livro diário e razão, além de comprovante do pagamento da duplicata da empresa Cipal, já que entendida insuficiente a

7.

prova juntada.

A Recorrente respondeu ter optado pelo lucro presumido no ano fiscalizado, não podendo portanto apresentar o livro e razão, enquanto que o título já anexado aos autos anteriormente.

A intimação remetida à Cipal retornou com a indicação de sua não entrega em razão de mudança.

O Fisco em sua manifestação opinou pela manutenção do lançamento, uma vez que não foi comprovado o efetivo pagamento da duplicata da Cipal em 1987, assim não podendo ser considerado a assinatura sem identificação no verso da duplicata, mais o fato da confusão sobre o não recebimento da mercadoria, não devidamente esclarecido, enquanto pelo telefone indicado recebeu a informação de que ele não pertencia à empresa.

A fls. 57 se vê um darf com recolhimento, segundo observação, da parte do auto de infração não impugnado.

A decisão recorrida manteve a tributação, uma vez que em seu entender a Recorrente não fizera a prova que lhe cabia, considerado o já recolhido, referente à parte do auto de infração não impugnada.

O recurso ordinário apresentado tempestivamente in surge-se contra a decisão recorrida, afirmando que a exigência de reconhecimento de firma de quem quitou a duplicata era ilegítima, constituindo diferença de critério, já que tal não ocorrido com outro que juntou por cópia.

Afirmou que é comum na região as duplicatas serem quitadas pelos vendedores, citando jurisprudência que entendeu lhe ser aplicável, deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.311

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Alega a Recorrente que dentre os títulos que informou ao FISCO como componentes da sua conta fornecedores de 1986, inicialmente, alguns deles pertenciam ao ano seguinte, pois correspondente a mercadorias adquiridas em 1986 só entregue em 1987. Por isso apresentou nova relação de duplicatas, excluindo o montante de Cz\$ 98.769,00, relacionando o título de 377.700,00 que deixara de considerar anteriormente, fazendo menção a ele como registrado em outubro de 1986, já que embora a nota fiscal tivesse data de abril, só então recebida a mercadoria. Fez menção ao registro no livro de entrada de mercadoria, anexo, não juntado por cópia. Procurou assim justificar a carta remetida ao Banco do Brasil em 06/86, informando a devolução da duplicata enviada para cobrança, porque não recebida e nem pedida a mercadoria.

O FISCO requereu a entrega dos livros fiscais e contábeis da Recorrente, não atendido quanto ao diário, uma vez que apresentada a declaração de rendimento pelo presumido.

O termo de encerramento da diligência é visto a
fls. 47.

A prova trazida pela Recorrente corresponde a simples fatura, de duplicata que teria sido devolvida em junho de 1.986, sequer correspondente a operação ocorrida em 10/86.

Se a mercadoria foi entregue em 10/86, devolvida em 04/86, não se justifica que se passe a considerar como hábil para justificar o registro do título como passivo real por acontecimen

7,

Acórdão nº 101-80.311

to - venda e compra - ocorrida em outubro de 1986. A nota fiscal teria que ser outra. Nenhuma justificativa foi trazida aos autos para o fato.

Pelo exame da cópia da nota fiscal de fls. 37, verifica-se que sequer o canhoto da nota fiscal foi destacado, embora a mesma tenha estado com a Recorrente.

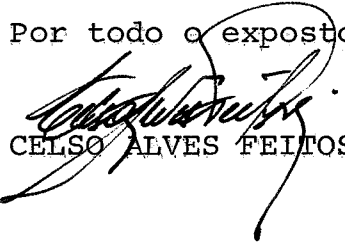
Ora, se sequer tinha a Recorrente comprado, como declara a fls. 38, não se justifica que agora venha dizer em contrário, sem novos documentos.

Restaria à Recorrente para fazer a prova da reali-
dade de seu registro, tratado de: a) demonstrar o efetivo paga-
mento do valor através de remessa bancária, por cheque ou mesmo
lançamento em seu livro diário devidamente identificado; b) justi
ficar o recebimento em 10/86; c) a n e x a r da forne-
cedora atestando a operação, qualquer correspondência.

Nada fez, contentando-se em se referir a negócio
que antes afirmara não realizado.

Quanto ao fato de ter o Fisco considerado boas as
quitações em outros títulos, verifica-se diferir a situação, vis-
to que: a) nunca negados os negócios; b) coincidências entre as
datas dos vencimentos e pagamentos; c) corresponderem os títulos
a duplicatas e não simples faturas.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR